AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635288 - SP (2024/0169753-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
		ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO	:	BON-MART FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
		MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
		HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, fundamentos contidos na decisão que não conheceu do recurso especial que são suficientes, por si sós, para a sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo legal. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio

Documento eletrônico VDA44226400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:34
Código de Controle do Documento: bf7fcf15-c2f5-4b3c-82b8-e0b6ecac15c0

Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44226400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:34
Código de Controle do Documento: bf7fcf15-c2f5-4b3c-82b8-e0b6ecac15c0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635288 - SP (2024/0169753-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
		ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO	:	BON-MART FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
		MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
		HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, fundamentos contidos na decisão que não conheceu do recurso especial que são suficientes, por si sós, para a sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo legal. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 982-988).

Na origem, o Tribunal local reconheceu a prescrição intercorrente e, por

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

conseguinte, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 843):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – ICMS – Rejeição – Pretensão de reforma – Possibilidade – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Verificada inércia do exequente por prazo superior a cinco anos – Prescrição nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 – Precedentes – Extinção da execução fiscal que se impõe – Condenação do Estado aos ônus sucumbenciais – Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 876-879).

Nas razões do recurso especial, a parte exequente, ora recorrente, alegou ofensa aos arts. 40 da Lei n. 6.830/1980 e 313 do CPC, bem como contrariedade aos Temas Repetitivos n. 566 e 570 do STJ.

Argumentou que "não esteve inerte, e durante todo o processo buscou por valores, atendendo a ordem de preferência estabelecida pela Lei, efetivamente tentando a satisfação do crédito tributário" (fl. 921).

Sustentou que "a demora na realização de todos os atos não ocorreu por culpa da exequente, e sim, pela demora do mecanismo do judiciário, aplicando-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ" (fl. 923).

Afirmou que o "Acórdão não considerou o que foi decidido no Tema 570 do STJ e no Tema 566 do STJ, que obstam o reconhecimento da prescrição demandando a ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis para que se tenha início o curso do prazo de prescrição intercorrente, além da falta de ciência à Fazenda Pública" (fl. 923).

Asseverou que "[e]m nenhum momento o processo foi arquivado pelo rito do artigo 40 da LEF, o que ocorreu apenas foi a suspensão do processo enquanto se aguardava o julgamento de ação antiexacional, conforme autoriza o artigo 313 do CPC" (fl. 924).

Requereu o provimento do recurso, com a determinação de prosseguimento da execução.

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 956-960.

A decisão de fls. 982-988 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, bem como argumenta que "não há fundamento razoável para acrescer os honorários recursais em patamar de 15%, como se fosse

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

mecanismo disciplinador para desestimular a interposição de novos recursos" (fl. 997).

Requer a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 1016-1024.

É o relatório.

VOTO

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 982-988; grifos diversos do original):

> Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 40 da LEF; e dos Temas n. 566 e 570 do STJ, no que concerne à inexistência de prescrição intercorrente do crédito tributário, pois a execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos em razão de inércia da exequente, mas pela demora inerente ao mecanismo do Judiciário [...]
>
> Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 40 da LEF; e do art. 313 do CPC, no que concerne à não ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário *sub judice*, tendo em vista que a suspensão do processo ocorreu enquanto se aguardava o julgamento de ação antiexacional, pelo rito do art. 313 do CPC e não pelo rito do art. 40 da LEF que, por sua vez, deve ser cumprido em sua inteireza para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente [...]
>
> É, no essencial, o relatório. Decido.
>
> **Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal**, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.
>
> **Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.**
>
> [...]
>
> **Ademais, em relação aos Temas n. 566 e 570 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.**
>
> [...]
>
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, no que tange ao art. 313 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

[...]

Outrossim, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, todos os fundamentos acima mencionados.

Em relação à primeira controvérsia (alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e suposta contrariedade aos Temas Repetitivos n. 566 e 570 do STJ), a parte agravante não impugna o fundamento segundo o qual o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não possui comando normativo apto a sustentar a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Além disso, sequer se reporta à afirmação de que, "em relação aos Temas n. 566 e 570 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal" (fl. 985).

Quanto à segunda controvérsia (violação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 313 do CPC), a parte recorrente não se insurge, fundamentadamente, contra a aplicação da Súmula n. 284 do STF no que tange à alegada ofensa ao art. 313 do CPC, especialmente em relação ao seguinte fundamento: "não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa" (fl. 986). Outrossim, nem mesmo fez referência à afirmação de que não houve o prequestionamento da tese recursal suscitada nas razões do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

Dessa forma, é inarredável, na hipótese, a aplicação do Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", já que não foram impugnados fundamentos suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão impugnada.

Nesse sentido:

> [...]
> 3. *In casu*, a parte agravante limita-se basicamente a requerer a suspensão do feito, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao *decisum* hostilizado.
> 4. A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.
> [...]
> 8. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Quanto aos honorários recursais, registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça concluiu, no julgamento dos REsp 1.865.553/PR, REsp 1.865.223/SC e REsp 1.864.633/RS, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 1.059), que:

> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Desse modo, como não foi conhecido o recurso especial, foi devida a majoração dos honorários advocatícios. Além disso, não se mostra excessiva a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

Com igual conclusão:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. 'A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias não se afigura excessiva, na linha dos precedentes desta Corte' (AgInt no AREsp 1.516.714/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 18/05/2020, DJe de 1º/06/2020).**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.895.560/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 15% SOBRE O MONTANTE ARBITRADO NA ORIGEM. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO.
>
> [...]
>
> **4. Não se afigura excessivo o arbitramento dos honorários recursais em 15% sobre o valor já deferido nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015.**
>
> 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.476.965/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44058576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:12
Código de Controle do Documento: f43fbe54-c7d7-4da5-9c7f-cee59b7bdc87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.635.288 / SP

Número Registro: 2024/0169753-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145286820118260482 1012825284 145286820118260482 14528682011826048210128252844820120110145286082011

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO	: BON-MART FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274 MARCOS RENATO DENADAI - SP211369 HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO	: BON-MART FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Documento eletrônico VDA44209990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:32:54
Código de Controle do Documento: d9f327fc-4df3-440a-b579-923adfa079c6

MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44209990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:32:54
Código de Controle do Documento: d9f327fc-4df3-440a-b579-923adfa079c6